



SENADO FEDERAL

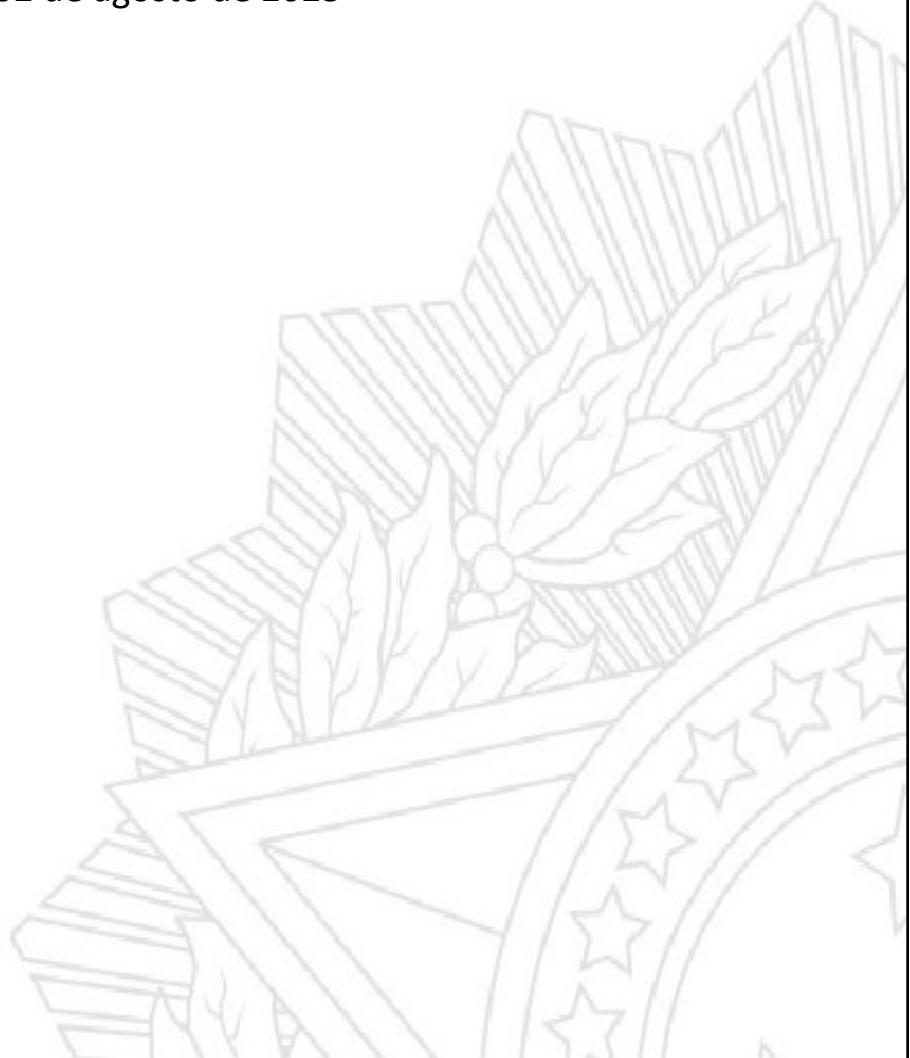
PARECER (SF) Nº 23, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1540, de 2021, que Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

02 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, do
Deputado Professor Israel Batista, que *institui a
Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida
no Trabalho e Valorização dos Profissionais da
Educação.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.540, de 2021, do Deputado Professor Israel Batista, que *institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.*

O projeto é constituído por oito artigos, distribuídos em quatro capítulos.

O Capítulo I – Disposições Preliminares – estabelece o objeto da lei (art. 1º), definido como a necessidade de desenvolver ações voltadas para a atenção à saúde integral e prevenção do adoecimento; apresenta definições pertinentes à lei (art. 2º); e reitera que a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar (art. 3º).

O Capítulo II apresenta as diretrizes da nova política (art. 4º).

O Capítulo III contém os objetivos da nova política (art. 5º) e dispõe sobre os planos direcionados para alcançar esses objetivos, bem como para observar as respectivas diretrizes. Tais planos serão elaborados e publicados periodicamente, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no prazo de um ano, após a publicação da lei proposta (art. 6º) e, a partir daí, no prazo de até seis meses após a posse dos respectivos Chefes do Poder Executivo.

O Capítulo IV – Disposições Finais – estabelece que o descumprimento das orientações previstas na lei proposta ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 7º), e contém a cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação da lei em que se converter o projeto (art. 8º).

O PL foi distribuído para a Comissão de Educação (CE) e para a CAS, tendo sido aprovado, sem emendas, pela CE.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o exame de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise.

A proposição trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição. Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa.

Ademais, o PL tem por objeto tema relevante, pois busca instituir política pública voltada para a saúde e o bem-estar dos profissionais da educação em seu ambiente de trabalho, grupo socialmente relevante e submetido a grande sobrecarga laboral e psicológica decorrente do desempenho do trabalho.

A literatura especializada evidencia maior suscetibilidade dos profissionais da educação a infecções, problemas na voz e estresse associado ao trabalho na atividade docente, com repercussões importantes na sua capacidade laboral e em seu desempenho. Esse quadro justifica plenamente que sejam implementadas políticas públicas específicas, com foco na prevenção do adoecimento, que é o cerne da proposição ora em exame.

O projeto não dispõe sobre medidas específicas, mas estabelece parâmetros gerais orientadores da formulação de políticas de prevenção de doenças e de promoção do bem-estar e da qualidade de vida no trabalho, prescrevendo a elaboração periódica de planos nos três níveis de governo, direcionados à implementação dessa política.

Assim, consideramos que o projeto é meritório e oportuno e que merece prosperar, pois pode representar importante estímulo para que o Poder Público adote ações específicas em prol da saúde dos profissionais da educação.

Apenas julgamos que o seu texto pode ser aprimorado mediante **alguns ajustes de redação** com vistas a salientar o alcance dos objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, previstos nos incisos I e III do art. 5º do projeto em commento.

III – VOTO

Do exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e III do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.540, de 2021:

“Art. 5º

I – promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, considerados as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação, bem como o número de jornadas laborais efetivamente realizadas e a adequação da carga horária e do número

de alunos em sala de aula, com atenção à revisão periódica do processo de lotação de professores nas escolas, de modo que esses profissionais atuem simultaneamente no menor número possível de instituições de ensino;

.....
III – fomentar a formação continuada com vistas à valorização do trabalhador na perspectiva da promoção da saúde e do aperfeiçoamento das suas competências pessoais e profissionais, visando à garantia de participação em processos de formação profissional, prioritariamente coletivos;

.....”
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 02/08/2023 às 11h30 - 25ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	
LEILA BARROS	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. RENAN CALHEIROS
	2. ALAN RICK
	3. MARCELO CASTRO
	4. DAVI ALCOLUMBRE
	5. CARLOS VIANA
	6. WEVERTON
	7. ALESSANDRO VIEIRA
	PRESENTE
	8. EFRAIM FILHO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	
PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	
	1. OTTO ALENCAR
	2. NELSINHO TRAD
	3. DANIELLA RIBEIRO
	4. VANDERLAN CARDOSO
	5. TERESA LEITÃO
	PRESENTE
	6. FABIANO CONTARATO
	7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	2. VAGO
	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1540/2021)

NA 25^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO).

02 de agosto de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais